



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600526-26.2020.6.21.0000

Impetrante: DAGOBERTO NEVES, ELEICAO 2020 DAGOBERTO NEVES PREFEITO,
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A MUDANÇA (PP / MDB)

Impetrado: JUÍZO DA 050 ZONA ELEITORAL

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
DECISÃO LIMINAR QUE RESTRINGIU ATOS
DE CAMPANHA. ELEIÇÕES JÁ
REALIZADAS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE
DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONFERIDA
NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO.
PARECER PELA DENEGAÇÃO ANTE A
AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE
PROCESSUAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar inominada, recebida como mandado de segurança, deduzida por DAGOBERTO NEVES, candidato a prefeito do Município de Arroio dos Ratos, e pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A MUDANÇA (PP/PMDB) contra liminar concedida pelo juízo da 50ª ZE (São Jerônimo), que restringiu atos de campanha eleitoral no município de Arroio dos Ratos em razão de conflitos violentos entre candidatos e partidários adversários neste pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi deferida parcialmente a liminar no presente **mandamus**, permitindo a realização de atos de campanha, ressalvadas as carreatas, bandeiraços, caminhadas, passeatas e comícios de rua (ID 11069633).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do cabimento e da ausência superveniente do interesse processual

Entendido o feito na origem como representação judicial pela concessão de tutela inibitória ou representação pelo exercício do poder de polícia, em ambas as hipóteses é cabível o mandado de segurança da decisão liminar.

Tanto para a decisão proferida em sede de poder de polícia, quando decisão judicial liminar em representação judicial eleitoral, não há previsão de recurso cabível.

Neste sentido, no tocante às representações judiciais eleitorais, não cabe agravo de instrumento de decisão liminar, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alegam os impetrantes – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**

O impetrante objetivava com a presente ação suspender decisão do juízo *a quo* que limitou os atos de campanha eleitoral no município de Arroio dos Ratos.

No presente momento, contudo, encerrou-se a campanha e não mais se faz necessária a confirmação da liminar, pois eventual decisão da Corte adentrando ao mérito da lide não terá qualquer efeito prático.

A liminar foi substituída pela sentença de procedência (ID 41585779) na representação em questão (Rp 0601298-33.2020.6.21.0050), sendo que a concessão da segurança não teria o condão de reformar o comando sentencial, que teria de ser objeto do recurso próprio e respectiva cautelar para conferir efeito suspensivo.

Poder-se-ia alegar ser necessário confirmar a liminar para afastar eventual multa decorrente da decisão do juízo *a quo*, contudo foi informado na sentença que não houve notícia de descumprimento da liminar, tendo a representação sido arquivada em definitivo. Veja-se o seguinte trecho do *decisum*:

No curso do feito, não houve produção de provas, tampouco justificativas para os atos, em cujo decurso do tempo, já passou-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia 14/11/2020, **não havendo informação de descumprimento da medida**, apenas de concessão em parte da liminar buscada nos da ação intentada e recebida como mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, somando-se o decurso do tempo e a ausência de comunicação de descumprimento, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO N° 0601298-33.2020.6.21.0050, para TORNAR SUBSISTENTE A LIMINAR DEFERIDA.**

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6º, § 5º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)